



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324405

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2017847-10.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarujá, em que é agravante MARIA JOSE SANTOS MORAES, é agravado N ANDRADE COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ALFREDO ATTÍE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

COMARCA: **GUARUJÁ**
AGRAVANTE: **MARIA JOSÉ SANTOS MORAES**
AGRAVADO: **N ANDRADE COM DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA**

VOTO N.º 27.089

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE VIZINHANÇA. AÇÃO INDENIZATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Interposição contra decisão interlocutória que reduziu a multa para R\$ 10.000,00. Alegação de que a executada descumpre a ordem judicial, sendo devida a multa no equivalente a R\$ 150.000,00. Multa fixada por dia de descumprimento, não podendo ensejar no enriquecimento ilícito da parte. Comprovação de seis dias de descumprimento pela ré. Astreintes que devem ser limitadas, portanto, a seis dias, ou seja, R\$ 30.000,00. Possibilidade de nova cobrança, inclusive com majoração da multa diária. Decisão reformada.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela exequente, contra decisão que, nos autos da ação indenizatória em fase de cumprimento de sentença, reduziu o valor da multa para R\$ 10.000,00.

A agravante sustenta, em síntese, que a agravada jamais cessou a atividade da qual fora proibida, o que foi constatado por oficial de justiça. Entende que a redução da multa, sem sequer ressaltar quanto à possibilidade de nova aplicação torna ineficaz a tutela jurisdicional. Observa que sequer pleiteou o valor integral da multa, reduzindo para o equivalente a 30 dias de desobediência. Requer seja a multa fixada em R\$ 150.000,00, sem prejuízo de nova fixação.

Contraminuta a fls. 16/22.

É O RELATÓRIO.

O recurso comporta parcial provimento.

O d. Juízo *a quo* assim decidiu a questão:

“Vistos. Pleiteia à parte exequente a aplicação da multa por descumprimento de ordem judicial. Com efeito, não há razões para se afastar a incidência da multa, vez que restou constatado o imotivado descumprimento da obrigação. Isto porque, tal descumprimento foi demonstrado pelo mandado de constatação de fl. 69 e decisão de fl. 76, não havendo insurgência oportuna do executado através de recurso. Entretanto, o caso dos autos merece a reavaliação do valor da multa. No caso concreto verifica-se que ela se tornou excessiva, superando o patamar de cento e cinquenta mil reais (fl. 143), conforme cálculos da impugnada, diante do alegado descumprimento de 30 (trinta) dias após a ordem judicial. Sabe-se que a finalidade da multa é forçar a parte devedora a cumprir a obrigação. Não se pode permitir a desproporcionalidade que resulta no enriquecimento sem causa da parte contrária. Não obstante o descumprimento da ordem judicial, é certo que o valor se tornou desproporcional. Sobre a possibilidade de redução da multa, já se decidiu: Agravo de Instrumento. Decisão que limitou o valor da multa em R\$20.000,00. Inconformismo. Limitação da multa diária acertada. Possibilidade de enriquecimento sem causa. Exegese do artigo 537, §1º, I, do NCPC. Decisão mantida. Recurso não provido. (Relator(a): Fábio Quadros; Comarca: Marília; Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 22/07/2016; Data de registro: 22/07/2016) ASTREINTES. Multa cominada em acordo homologado judicialmente pelo qual a parte se obrigara a cancelar protestos cambiais em determinado prazo. Atraso verificado no cumprimento da obrigação, mas sem outros desdobramentos. Pretensão de receber R\$ 630.000,00. Inadmissibilidade. Valor excessivo e desproporcional às circunstâncias do caso. Redução. Necessidade. Art. 537, §1º, I do CPC/15. Recurso parcialmente provido (Agravo de instrumento nº 2059207-37.2016.8.26.0000 Rel. Gilberto dos Santos 22.06.2016). Agravo de instrumento Ação de obrigação de fazer c.c indenização por danos morais Cumprimento de sentença Multa diária fixada por descumprimento de obrigação de fazer Valor que se tornou abusivo Impugnação acolhida para reduzir o valor da astreinte Insurgência Possibilidade de redução do valor da multa, nos termos do artigo 537, §1º, I do CPC/15 Atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade Fixação da multa no importe de R\$30.000,00 Recurso parcialmente provido (Agravo de Instrumento nº 2074490-03.2016 Rel. Luiz Antonio Costa 28.06.2016). Cabível, portanto, a redução, pois o valor pleiteado é evidentemente incompatível com o benefício econômico envolvido na causa. Nestes termos, reduzo o valor da multa aplicada para o patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atentando-se ao abatimento do valor levantado pela exequente através do bloqueio judicial, com atualização monetária a partir de hoje, e observando que, em relação à multa, só há que se falar em juros quando houver mora. Providencie a parte executada o pagamento em 15 (quinze) dias. Após, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Intime-se”.

Com toda vênia, a decisão comporta reforma.

De fato, não se desconhece a possibilidade de alteração do valor da multa a qualquer tempo, conforme dispõe expressamente o art. 537, §1º, do CPC, quando se tornar insuficiente ou excessiva ou quando o obrigado demonstrar cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

A propósito, inclusive, o C. STJ já pacificou a questão no julgamento do Tema 706, firmando a seguinte tese: *“A decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada”*.

Ademais, a multa não pode servir de fonte para o enriquecimento ilícito da parte beneficiada pelo descumprimento, devendo, portanto, ser fixada em quantia razoável e proporcional.

No caso, de fato a quantia postulada pela exequente é realmente excessiva, mormente porque comprovou o descumprimento por três dias (23, 24 e 25 de agosto de 2021 - fls. 02/05, dos autos de origem) e o oficial de justiça constatou o descumprimento por mais três dias (28 e 29 de junho de 2022 e 04 de julho de 2022 - fls. 69, dos autos de origem).

Assim, tendo em vista que a multa foi fixada por dia de descumprimento, conclui-se ser devida a quantia de R\$ 30.000,00, valor condizente com a obrigação e que não ensejará em enriquecimento ilícito da exequente., ressaltando-se a possibilidade de nova cobrança em caso de comprovado descumprimento, inclusive com majoração da multa diária.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso.

ALFREDO ATTÍE
Relator